

## **Indígenas em conflito com a lei: a criminalização dos povos indígenas no Brasil através do judiciário <sup>1</sup>**

*Indígenas en conflicto con la ley: la criminalización de los pueblos indígenas en Brasil a través de la judicialización*

Caroline Dias Hilgert e Michael Mary Nolan

Resumo:

O presente artigo pretende a partir da análise das formulações do conceito de cultura na antropologia e do contexto constituinte no Brasil em relação aos movimentos indígenas e indigenistas, demonstrar a constante e histórica criminalização das pautas indígenas no país. Além disso, pretende revelar como a conquista de alguns direitos por esses movimentos na Constituição Federal de 1988 e a internalização de normas internacionais não garantem na prática a aplicação e efetivação de direitos. Como exemplo disso, cita-se a completa inexistência de dados sobre pessoas indígenas presas no Brasil e a consequente falta de garantias mínimas de direitos especiais consagrados aos indígenas. Destaca-se a distância entre a realidade das pessoas indígenas em conflito com a lei no Brasil e o respectivo marco constitucional combinado com orientações internacionais, nestes são reconhecidos o respeito e o direito à diversidade cultural, à organização social, à língua, à terra, dentre outros. Nesse sentido, o Estado brasileiro afirmou o paradigma cultural abrindo espaço para o reconhecimento do pluralismo jurídico. Em suma, o artigo busca analisar o período constituinte e os reflexos do pensamento assimilacionista do século XIX ainda hoje; alardear a equivocada legislação penal e processual penal brasileira perante os mecanismos internacionais dos quais o país é signatário, como a Convenção 169 da OIT, propor alternativas para que se efetive o critério da autoidentificação; relatar casos de processos envolvendo criminalização de indígenas e disputa de terras, bem como abordar a jurisprudência interna, com o objetivo de desconstruir a perseguição e criminalização de lideranças dos povos indígenas no Brasil, principalmente no Mato Grosso do Sul e Amazonas, pelo judiciário.

**Palavras-chave:** indígena, direito, processo penal, organização social, terra, cultura, criminalização, autoidentificação, constituição federal, constituinte, genocídio.

---

<sup>1</sup> Cessão de Direitos Autorais para a RELAJU/CONPEDI e/ou a Universidade de Brasília.

## Introdução

Continua em andamento um golpe genocida<sup>2</sup> que atenta não só contra a Constituição Federal de 1988, mas contra todos os pactos de direitos humanos internacionais ratificados. Além disso, forças dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo somam-se para consolidar os ataques.

Apesar do conflituoso período pré-constituente, os movimentos indígenas do Brasil alcançaram o reconhecimento de certos valores na CF/88 que ainda não são plenamente consagrados por decisões judiciais, ocasionando diversas violações de direitos humanos e indígenas no país.

O princípio da dignidade humana e os direitos originários dos povos indígenas, garantidos na CF/88 e tratados internacionais, são completamente descartados pelo judiciário, e até pela mais alta corte do país, que atua de forma a legitimar ações inconstitucionais perpetradas por grupos empresariais que têm interesses econômicos na exploração de terras indígenas. É a imposição de um modelo econômico que se reflete em vários níveis da sociedade e acentua a exclusão dos povos indígenas.

### I. O processo constituinte e alcance do novo paradigma constitucional (1964-1988)

A Constituição Federal (CF) brasileira, promulgada em 1988, introduziu um novo paradigma cultural envolvendo questões indígenas, passando a reconhecer a organização social própria das comunidades indígenas, o que acena fortemente para o reconhecimento do pluralismo jurídico, que inegavelmente existe no território brasileiro. Os indigenistas e indígenas tiveram participação decisiva no processo da Constituinte a fim de garantir determinadas conquistas, as quais hoje, em tese, estariam consagradas.

O verdadeiro paradigma inaugurado na Carta Magna de 1988 foi aquele que representou, não só o abandono da tutela, mas o abandono do projeto integracionista, de maneira que não só a pessoa indígena passou a ser considerada como sujeita de direitos, como a compreensão de *cultura* foi modificada: a *cultura* passa, então, a ser entendida como algo

---

<sup>2</sup> O genocídio é definido segundo o dicionário Aurélio como a destruição metódica de um grupo étnico pela exterminação de seus indivíduos. A Organização das Nações Unidas, define o genocídio como *qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como : assassinato de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; transferência forçada de menores do grupo para outro.*

não estático, e por sua vez, fluido, de modo a se reformular de acordo com os contatos históricos de cada povo, conforme se discorrerá.

Para uma breve contextualização cumpre traçar esclarecimentos sobre a formulação do conceito de cultura a partir da antropologia, uma vez que o universo exclusivamente jurídico se mostra insuficiente e foi enriquecido com as interpretações dessa área do saber. Para tanto, segue a passagem do antropólogo Roque de Barros Laraia (1986, p. 36) o qual critica a compreensão evolucionista de cultura que predominava durante o século XIX:

A década de 60 do século XIX foi rica em trabalhos desta orientação. Uma série de estudiosos tentou analisar, sob esse prisma, o desenvolvimento das instituições sociais, buscando no passado as explicações para os procedimentos sociais da atualidade (...). Por detrás de cada um destes estudos predominava, então, a idéia de que a cultura desenvolve-se de maneira uniforme, de tal forma que era de se esperar que cada sociedade percorresse as etapas que já tinham sido percorridas pelas "sociedades mais avançadas". Desta maneira era fácil estabelecer uma escala evolutiva que não deixava de ser um processo discriminatório, através do qual as diferentes sociedades humanas eram classificadas hierarquicamente, com nítida vantagem para as culturas européias. Etnocentrismo e ciência marchavam então de mãos juntas.

Apesar de todas as possíveis divergências antropológicas para conceituar *cultura*, já em meados do século XX, a antropologia tenta combater conceitos essencialistas sobre as populações indígenas e começa a ganhar força a concepção de que as culturas são dinâmicas, sendo algo que todos os povos possuem. A partir daí foi possível começar a questionar e desconstruir a ideia de sobreposição de uma cultura dominante sobre as outras.

A antropologia, criada como proposta científica, serviu em princípio como um instrumento de dominação colonial e só a partir da década de 60 e 70, do século XX, passou a apresentar perspectivas mais claras de insurgência contra o processo de dominação.

Com o golpe militar, no Brasil, em 1964, foi iniciada a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), considerada pelos movimentos sociais como um espaço de importante atuação, que visava o retorno à normalidade da democracia, no qual pautas históricas sobre a exclusão social poderiam ser discutidas (LACERDA, 2008, p. 178).

Durante o período que se sucedeu ao golpe, o conceito de cultura não conseguiu adentrar a discussão legal, nesta fase não houve qualquer atenção ao desenvolvimento antropológico do dito conceito, nem sobre os povos indígenas em si. Ao mesmo tempo, importante ressaltar que durante o desenrolar da Constituinte, tentou-se retroagir ao século XIX em termos de evolução dos conceitos antropológicos de cultura.

Lições do antropólogo Claude Levi Strauss (1964, página 48), apontavam timidamente a equiparação cultural entre povos e sobressaltavam que os sistemas simbólicos

representativos dos povos *selvagens* partem de pressupostos tão racionais quanto os da ciência ocidental. Por sua vez, LARAIA (1986, p. 30), posteriormente, aponta que somente é possível entender o significado de um símbolo conhecendo a cultura que o criou.

É importante frisar que os Estados latino-americanos foram criados com base no paradigma da colonialidade<sup>3</sup>, inclusive em relação aos benefícios coletivos que foram concedidos a outros grupos, como a terra, a língua, a identidade, condicionando a sua própria existência.

Sendo assim, os povos indígenas tiveram e permanecem tendo seu desenvolvimento pautado por uma visão hierarquizada entre as culturas. Os movimentos indígenas dos anos 1970 e 1980, principalmente da Bolívia e do Equador, criativamente, como alternativa à imposição colonialista, apostaram em um modelo Plurinacional de Estado, a fim de romper com a subalternidade da cultura dos povos tradicionais. Nesse sentido, considera-se que a inauguração do paradigma cultural na constituição brasileira e a respectiva experiência constituinte influenciaram na reformulação de outras constituições na América Latina, como a da Bolívia (2009), Equador (2008) e Colômbia (1991) que inclusive superaram a brasileira em termos de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas<sup>4</sup>.

Em 1967, depois de denúncias de genocídio repercutirem em todo o país, o governo extinguiu o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado em 1910, e, em seu lugar, em 05 de dezembro de 1967, fora criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que deveria seguir as orientações internacionais advindas da Organização da Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Na década de 70, no Brasil, estava em voga uma política de integração rápida dos indígenas, com clara base assimilacionista, o que, mais tarde, desembocaria no projeto da

---

<sup>3</sup> Segundo Rosane Freire Lacerda, a “colonialidade do poder” seria, conforme o autor (Quijano), a “imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder”, que operaria “em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e da escala societal”, e que “origina-se e mundializa-se a partir da América”, ou seja, dos processos de conquista e colonização do continente americano. Assim, passado o período das relações “colonialistas” de poder, o seu padrão “colonial” continuaria ainda presente. É por isso que, a despeito dos processos de independência ocorridos no século XIX em relação às metrópoles ibéricas, o padrão colonial continuaria mantido na realidade contemporânea dos Estados Latino-americanos, tanto em sua dimensão interna – na reprodução de relações hierarquizadas e racializadas de poder entre os setores politicamente dominantes e os grupos indígenas e afrodescendentes, materialmente excluídos da cidadania e colocados em situação de subalternidade, inferioridade e invisibilidade política –, quanto em sua dimensão externa – na sujeição dos próprios Estados latino-americanos a novas dimensões de subalternidade, agora sob o prisma da globalização neoliberal e do capital transnacional.

<sup>4</sup> A Constituição da Colômbia reconhece a justiça própria dos povos indígenas, portanto, reconhecendo o pluralismo jurídico no Estado. As Constituições da Bolívia e Equador usam, já no preâmbulo, conceitos dos movimentos indígenas, reconhecendo expressamente as nações indígenas e propondo o bem viver.

suposta emancipação dos povos indígenas, a qual os indigenistas da época repudiavam e a denominavam como falsa emancipação. Entre 1970 e 1974, com Bandeira de Melo como presidente da Funai, durante o governo Médici, houve controle e repressão total dos indígenas que representavam uma ameaça ao regime ditatorial, sendo que o lema era “integrar os índios rapidamente”.

O Conselho Indigenista Missionário (CIMI) é um órgão vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e foi criado em 1972, para atuar como braço indigenista da Igreja Católica no Brasil. Sua criação foi resultado de uma mudança ocorrida na linha de trabalho indigenista da Igreja a partir de uma crítica sobre a atuação da instituição, elaborada principalmente por antropólogos, durante uma reunião ocorrida em 1971, encadeando na Declaração de Barbados, publicada em 1979. Neste contexto, missionários da igreja católica se dispuseram a dialogar, bem como a buscar a participação dos indígenas na pastoral visando a "libertação integralmente humana e profundamente cristã".

Em 19 de dezembro de 1973, foi aprovado o Estatuto do Índio que escalonava um tratamento diferenciado de acordo com o grau de integração do indígena, isto é, isolados, integrados ou em vias de integração, considerava, portanto, a identidade indígena como algo transitório. Esta relativa incapacidade indígena também se debruçava sobre as orientações legais presentes no então vigente Código Civil de 1916. Tal concepção estigmatizou os indígenas em vários níveis da vida para além dos atos da vida civil.

Sob esse prisma, denúncias contra o SPI e a FUNAI, que exerciam uma política indigenista subordinada ao paradigma assimilacionista, começam a ganhar ainda mais força com Y-Juca-Pirama:

Em 25/12/1973, foi publicado o documento redigido por bispos e missionários Y-Juca-Pirama- o Índio: aquele que deve morrer, por meio do qual denunciavam o processo de extermínio dos indígenas promovido pela ditadura militar: Os bispos da região Extremo-Oeste declararam a 12.11.1971: “Assistimos em todo o país à invasão e gradativo esbulho das terras dos índios. Praticamente não são reconhecidos os seus direitos humanos, o que os leva paulatinamente à morte cultural e também biológica, como já sucedeu a muitas tribos brasileiras.”. O ex-diretor do SPI, e experiente indigenista, Gama Malcher, afirmou que “a política definida como de 'proteção ao índio', na realidade transforma o silvícola em justificativa para a existência de um aparato burocrático que relega os interesses dos indígenas a um segundo plano a fim de atender prioritariamente as pressões e interesses dos latifundiários”. Com energia, o deputado Jerônimo Santana denuncia: “A FUNAI (...) se transformou num órgão de que os grupos se valem para explorar os recursos naturais das reservas onde os índios vivem. Hoje o índio é o que menos importa. O índio é uma coisa e a política posta em prática pela FUNAI o prova.” Para os índios, o futuro oferecido é a morte. *O insuspeito Osservatore della Domenica, do Vaticano, comenta: “esse progresso (do Brasil), no entanto tem um preço ecológico: a extinção dos índios.”* (...). Afirmações como essas, orquestradas

por tantos fatos lamentáveis confirmam as denúncias de genocídio. (Cadernos da Comissão Pró Índio, grifos nossos)

Foi nesse contexto da Declaração de Barbado e do Y-Juca-Pirama que debates sobre o reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas começam a se propagar entre cientistas sociais e indigenistas em várias partes do Brasil.

Em 1974, o então Ministro do Interior, Rangel Reis, emplacou o projeto de emancipação dos povos indígenas e repetiu em várias oportunidades que “os ideais de preservar os indígenas em seus habitat, são belas ideias, porém irreais” e que “se não emancipar algumas comunidade indígenas até o final do governo, estará frustrada a política indigenista do governo Geisel”<sup>5</sup>.

Sobre o projeto do Ministro do Interior, Rangel Reis, que visava a emancipação rápida dos indígenas, em fevereiro de 1978, o Xavante Marcos Juruna, manifestou-se contra, alegando que poderia continuar sendo indígena e “cuidar da vida”, sem deixar de ser indígena. Acrescentou que do jeito que o projeto de emancipação estava sendo apresentado, em breve os indígenas todos desapareceriam, para serem considerados marginalizados. Mais tarde, lideranças indígenas classificariam o projeto como um golpe do governo e de outras forças para ficar com a terra dos povos indígenas.

Em julho de 1978, na Mesa Redonda sobre política indigenista, Lux Vidal, Dom Tomas Balduino, Darcy Ribeiro, Carmem Junqueira repudiaram o projeto emancipatório. Darcy Ribeiro apontou o viés do projeto de atender interesses políticos fundiários de caráter privado, bem como a suspeita rapidez com que pretendia ser implementado. Em 13 de setembro de 1978, o *Jornal de Brasília* reforçou que o dito projeto teria sido recusado por indigenistas, antropólogos e juristas. A Associação Nacional dos Cientistas Sociais, em 8 de novembro do mesmo ano, convocou um ato no Teatro da Universidade Católica de São Paulo (TUCA), contra o projeto da falsa emancipação dos povos indígenas. Ainda sobre o assunto, no mesmo ano, a Universidade de São Paulo (USP) divulgou uma carta oficial dizendo que:

emancipar os povos indígenas agora é, pois, entregá-los a forças infinitamente mais poderosas que lhe arrebatarão em maior ou menor prazo as terras, a vil preço, por grilagem ou por execução de dívida, absorvendo-o como mão de obra barata. (...) estamos assistindo agora à derradeira e talvez mais forte investida da expansão interna do Centro-oeste e do Norte do país, liderada por grandes grupos empresariais<sup>6</sup>.

Em 1985, a União Nacional Indígena (UNI) inicia um processo de discussão que abarcaria desde a elaboração de propostas à necessidade de representação indígena na ANC,

---

<sup>5</sup> Cadernos da Comissão Pró Índio, Global Editora e Distribuidora, SP - 1979.

<sup>6</sup> Idem.

com apoio inclusive da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Encaminhado pela UNI à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, o requerimento foi rechaçado, na época ainda vigorava a concepção de que os indígenas deveriam ser tutelados pela FUNAI, e por esta representados, porquanto relativamente incapazes.

Apesar do eterno cenário conflituoso para os povos indígenas, durante o final do processo constituinte, eles atuavam em vigília intensa nos corredores do congresso. Rosane Lacerda (2014, p. 194), discorre:

(...) até outubro de 1988, sucessivas delegações indígenas manteriam uma intensa vigília nos corredores do congresso e gabinetes dos constituintes e lideranças partidárias, na tentativa de lograr a reversão dos prejuízos causados pelo texto do Substitutivo Bernardo Cabral, aprovado por decurso de prazo na Comissão de Sistematização. As votações, a partir daquele momento, ocorreriam em dois turnos no Plenário da ANC, levando à necessidade de um esforço intenso de articulação política envolvendo o contato direto das lideranças indígenas de todo o país com os constituintes. No resultado final se conseguiu não apenas eliminar as problemáticas propostas do Substitutivo Bernardo Cabral, que faziam a questão indígena retroceder aos parâmetros assimilacionistas do século XIX, como também aprovar formulações mais avançadas. Contudo, nem os termos “plurinacional”, nem “pluriétnico”, nem “nações” indígenas seriam mais reivindicados, nem teriam vez no texto final aprovado.

Rechaçada a proposta de uma Subcomissão do Índio, as pautas do movimento indígena foram tratadas na Subcomissão dos Negros, População Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. A UNI então foi duramente difamada: com sua proposta de caráter plurinacional, afrontou setores militares interessados em terras indígenas. Por conta disso, em plena constituinte, foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), a fim de investigar uma possível conspiração internacional contra a soberania brasileira.

Na visão etnocida que então vigorava, a estimativa era de que até o século XXI não haveria mais indígenas no Brasil, pois, *normalmente*, todos se integrariam, contudo, no período pré-constituinte, os movimentos indígenas já começavam a defender a autodeterminação e o plurinacionalismo<sup>7</sup>.

A conquista dos povos indígenas em relação à Constituinte, foi o abandono do critério integracionista pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, é o abandono da visão evolucionista de cultura, que esperava que todas as formas de sociedade percorreriam

---

<sup>7</sup> Sobre este período, assistir Henyo Trindade Barreto, antropólogo, em Colóquio Interdisciplinar, explica que em 1983 e depois em 1987 os relatórios de identificação passavam por uma filtragem e controle, isto é, pela aprovação do Ministério do Exterior e pelo Ministério da Extraordinário para Assuntos Fundiários (MEAF), este já existia pois a questão da terra era considerada uma pauta explosiva que ameaçava a soberania nacional. Os relatórios de identificação e demarcação passavam por um crivo político, dos mais expúrios, para ser aprovado. É o que acontece hoje e os dados são oficiais e públicos. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=j\\_5qo1lj0mg](https://www.youtube.com/watch?v=j_5qo1lj0mg)>. Acesso em: 26 de set. de 2015.

um caminho uniforme, sendo que as mais primitivas alcançariam aquelas “sociedades mais avançadas”, demonstrando uma profunda discriminação em relação ao que está fora do padrão cultural hegemônico (LARAIA, 1986, p. 20).

Com a promulgação da Carta Magna, em outubro de 1988, se por um lado esta grande conquista geral do princípio da dignidade humana, por outro, os povos indígenas conquistaram um capítulo especial, composto dos artigos 231 e 232. Enquanto, a CF reconhece os indígenas e suas comunidades como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Naquele, foi cuidadosamente inserida a expressão “são reconhecidos”. Assim, *reconhecidos*, e não discutíveis, são os direitos consagrados aos povos indígenas na Carta Maior, sejam eles: *organização social, costumes, línguas crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*<sup>8</sup>.

Em linguagem jurídica, dizer que os direitos indígenas são originários, significa dizer que antes da promulgação desta ou daquela lei, ou do regime outorgado, os povos indígenas já dispunham de direitos próprios, para além, inclusive do delineado no texto constitucional, daí dizer que os direitos indígenas não foram constituídos, foram apenas reconhecidos pelo texto constitucional (CASTILHO, 2011, p.4).

A concepção de *cultura*, com a CF 1988, ganha novo significado jurídico, admitindo um conceito com mais carga antropológica, sendo entendida como uma compreensão de mundo própria e dinâmica de cada povo, tradicionalmente transmitida por gerações. O reconhecimento da pluralidade de culturas e o entendimento de que todos os povos têm uma cultura, leva ao reconhecimento, pela lógica e pela lei, da dinâmica cultural e suas derivações, bem como à equiparação das diferentes culturas.

Pode-se dizer que ao reconhecer a organização social e cultural dos povos indígenas, consagrou-se no Brasil o pluralismo jurídico e cultural, o alcance da expressão *reconhecer* ali empregado, como dito, é o de legitimar o que já existia anteriormente. Se já existia determinado povo e, por conseguinte, suas elaborações culturais (a respectiva organização social, cultura, língua, crença, tradição), logo, existiam também mecanismos próprios de resolução de conflitos e, segundo a nossa Carta Maior, devem ser reconhecidos e não questionado, sob pena de uma cultura se impor à outra.

---

<sup>8</sup> O caput do artigo 231, CF/1988, traz a seguinte redação: *São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*



LARAIA (1986, p. 36) comenta o tema:

A nossa herança cultural, desenvolvida através de inúmeras gerações, sempre nos condicionou a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela maioria da comunidade. Por isto, discriminamos o comportamento desviante. (...) Em outras palavras, vimos como a cultura, a principal característica humana, desenvolveu-se simultaneamente com o equipamento fisiológico do homem. (...) O modo de ver o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativa, os diferentes comportamentos sociais e mesmo as posturas corporais são assim produtos de uma herança cultural, ou seja, o resultado da operação de uma determinada cultura.

Com a CF 1988, o direito originário dos povos indígenas é reconhecido e não se confunde com o engessamento cultural, é dizer, a expressão *cultura* empregada em lei só pode ser interpretada com a ajuda de outras áreas do conhecimento, e sobretudo da antropologia. A fluidez da concepção de cultura defendida pela antropóloga Manuela Carneiro da Cunha consta do trecho a seguir:

Do mesmo modo que a fisiologia comanda cada espécie natural, as culturas são sistemas cujas partes interdependentes são determinadas pelo todo que as organiza. Se elas passam a ser usadas, por sua vez, como signos em um sistema multiétnico, elas além de serem totalidades, tornam-se também partes de um novo, de um meta-sistema, que passa a organizá-las e a conferir-lhes portanto suas posições e significados. E solidariamente com a mudança do sistema de referência, sem que nada tangível tenha mudado nos objetos, muda também o significado dos itens culturais. Ou seja, sob a aparência de ser o mesmo, de ser fiel, de ser tradicional, o traço cultural alterou-se. (1994, p. 122)

CARNEIRO DA CUNHA (1994, p. 122) continua em seu mencionado escrito:

No século XVI, os índios eram ou bons selvagens para uso na filosofia moral européia, ou abomináveis antropófagos para uso na colônia. No século XIX, eram, quando extintos, os símbolos nobres do Brasil independente e, quando de carne e osso, os ferozes obstáculos à penetração que convinha precisamente extinguir. Hoje, eles são seja os puros paladinos da natureza seja os inimigos internos, instrumentos da cobiça internacional sobre a Amazônia.

Percebe-se as circunstâncias em que os povos indígenas foram histórica e legalmente rotulados, como incapazes ou relativamente incapazes, ou seja, como pessoas a serem tuteladas pelo Estado. A cultura hegemônica limitou a atuação dos povos indígenas à dependência de órgão indigenista específico, o qual tampouco correspondia às demandas dos movimentos indígenas, inclusive suprimindo sua autonomia.

Reforçando o arcabouço dos direitos indígenas, no âmbito internacional, em 07 junho de 1989 foi aprovada a revisão da Convenção 107, que deu origem à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, que foi introduzida no ordenamento brasileiro, ratificada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, com força constitucional.

Do século XX para o século XXI, quase não foi de fato alterada a visão colonial sobre os povos indígenas, o que se percebe através de simples observações de conteúdos perversos da mídia dominante e decisões judiciais. Persistem, assim, rotulações que nada mais refletem senão a subalternidade das culturas dos povos indígenas à cultura hegemônica, isto é a hierarquização cosmológica.

## **II. A Jurisdição Federal e a Autoidentificação**

As novas interpretações jurídicas proporcionadas pela CF1988, tiveram reflexos em todo o ordenamento jurídico brasileiro, daí a relevância da compreensão do contexto apresentado, sobretudo no que tange o paradigma cultural introduzido.

A lei não foi promulgada em sintonia com os estudos antropológicos, que já há muito haviam evoluído. Da mesma forma, se nota que, mesmo com o avanço ocorrido na letra da lei, as práticas internas pouco se alteraram. Vale ressaltar que o princípio da dignidade, no caso dos povos indígenas, se confunde com a sua concepção cosmológica, fazendo com que a interpretação vá além daquela percebida pelos não-indígenas, ou por valores ocidentais. Na Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, estes têm o direito de garantir o domínios sobre as formulações de sua cultura e espaço tradicionais, inclusive para gerações futuras, o que compõe o conceito de dignidade, sobrevivendo interpretação para além de uma visão essencialmente colonial<sup>9</sup>.

Primeiramente, esclarece-se que toda essa discussão teórica apresentada, quando no sentido da práxis jurídica evocada pela CF1988, nos casos em que envolva disputa de direitos indígenas serve de fundamento para atrair a competência federal nos processos judiciais.

O artigo 109, XI, determina, sem ressalvas, que toda *disputa sobre direito indígena* deve ser processada e julgada pela justiça federal, isso demonstra o enorme cuidado do legislador, que por sua vez, não estabelece o alcance da expressão *disputa*. Tal dispositivo deve ser interpretado em conjugação com os arts. 231 e 232 supra e normas internas, com o princípio da dignidade humana, consagrado no art. 5º, inciso X, CF, nesse sentido:

Nessa linha, não é essencial para a existência de uma disputa sobre direitos indígenas, a apuração de interesse *jurídico* (na acepção processual clássica). Também não parece fundamental que se identifique uma pretensão resistida ou que as partes sejam processualmente capazes, ou que o objeto da demanda seja ilícito, tudo sugerindo - ao contrário- a desnecessidade da comprovação escrupulosa de

---

<sup>9</sup> Os artigos apresentados a seguir, da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas (2007), clarificam esta assertiva: Artigo 13. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los. Artigo 43. Os direitos reconhecidos na presente Declaração constituem as normas mínimas para a sobrevivência, a dignidade e o bem-estar dos povos indígenas do mundo.

requisitos lógico-formais abstratos como pressupostos para o reconhecimento de uma disputa sobre direitos indígenas. Esses deverão ser objeto dessa proteção jurisdicional independentemente de outros requisitos justo porque a Constituição ao referir-se a disputa sem ressalvas quis assentar que *qualquer* disputa envolvendo direitos indígenas ficasse sob o exame da jurisdição federal. (CASTILHO, 2011, p.2).

Tendo em vista que são direitos indígenas todos aqueles arduamente conquistados na Constituição Federal de 1988, bem como aqueles estabelecidos na Convenção 169 da OIT, no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) no que foi recepcionado, e demais direitos esparsos no arcabouço legislativo brasileiro, seguindo ainda orientações do princípio constitucional da dignidade e da Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, trata-se de competência da justiça federal processar e julgar todos os casos que houver *disputa* de quaisquer direitos ou interesses indígenas. Ora, o legislador, ao se utilizar do termo *disputa* na Constituição sem ressalvas, como apontado, o fez com ânimo de abranger e atrair para a justiça federal toda e qualquer disputa de direito indígena<sup>10</sup>.

Na esfera criminal, não há nenhum momento da persecução penal em que seja obrigatória a identificação da pessoa indígena sob os critérios consagrados no paradigma constituinte e Convenção 169 da OIT. Sem a devida identificação do sujeito como indígena não é possível pleitear os direitos especiais consagrados e garantir que sejam aplicados, tais como: a competência da justiça federal, falar em língua própria, atenuação da pena, preferir penas outras que não o encarceramento, o regime de semiliberdade em órgão indigenista próximo a cada comunidade e entre outros.

Hoje, segundo as orientações vigentes, para identificar se a pessoa acusada é indígena, dever ser adotado o critério da autoidentificação, assim o que determina a identidade indígena é o sentimento de pertencimento recíproco de um membro a determinado grupo e vice-versa.

Atualmente, os dados quantitativos oficiais disponíveis relacionados ao/à indígena presa ou acusada é feita pela autoridade coatora, isto é, a autoridade policial ou diretor do presídio remete dados baseados, arbitrariamente, na declaração de cor ou tom da pele<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> No mesmo sentido, decisão do STF, 2ª Turma, HC 91313/RS, Relatora Ellen Gracie, 2008, esclarece que “a competência da justiça federal não se restringe às hipóteses de disputa de terras, eis que os direitos contemplados no art. 231, da Constituição da República, são muito mais extensos. (...)”.

<sup>11</sup> Em pesquisa realizada pelas autoras, através da Lei de Acesso à Informação em 2014, autoridades do sistema prisional de diversos Estados foram questionadas sobre a quantidade e dados de mulheres indígenas encarceradas no Brasil, constatou-se determinadas variações arbitrárias sobre a cor da pele declarada pela autoridade coatora como expressão da informação oficial das pessoas de identidade indígena encarceradas, constatando a verdadeira falta de dados e compreensão sobre a questão, tais como: “se a pele é vermelha é considerada indígena”, Sistema de Administração Penitenciária (SAP), São Paulo, 2014; no Rio Grande do Sul, informaram com base no critério cor da pele indiática (RS).

Diante do histórico de repressão e criminalização, é de se esperar que as pessoas indígenas não se identifiquem como tal no momento da prisão, muito menos espontaneamente. Historicamente, como dito, esperava-se que os indígenas *normalmente* se integrariam, contudo não apenas “se esperava”, agia-se violentamente. As pessoas indígenas ao falarem a própria língua, eram torturadas. A língua dos diferentes povos é uma das maiores expressões da identidade cultural e foi brutalmente amordaçada ao tronco das árvores ao longo de centenas de anos. Os reflexos dessas violências ainda continuam vivos no consciente dos povos indígenas condicionando seus membros, dentre outras coisas, a não se identificarem perante as autoridades.

Demonstra-se, portanto, a clara necessidade de que as autoridades sejam obrigadas a perguntarem se a pessoa é ou não indígena, de qual povo e qual é sua respectiva língua materna, por outro lado, demonstra a necessidade de formar e informar os povos indígenas e principalmente, os agentes públicos, sobre os direitos das pessoas indígenas.

### **III. A violência, a criminalização do movimento indígena e o judiciário**

Ganha destaque um dos braços do processo de criminalização das lutas indígenas: o judiciário. No duro cenário de criminalização enfrentado pelos povos indígenas, até então protagonizado pelos poderes Executivo e Legislativo, a leve brisa de justiça mínima era algumas vezes alcançada através do Poder Judiciário.

Destaca-se a via judiciária neste contexto de criminalização também porque as autoras atuam como advogadas de diferentes povos indígenas no Brasil, sobretudo no assuntos criminais ora como defesa, ora como assistentes de acusação, sempre em defesa das causas dos povos indígenas.

Frisa-se desde já que a questão da função social da propriedade reflete nos processos de criminalização: sem refletir sobre aquela, o judiciário protege inconstitucionalidades (FILHO, FRIGO, 2010, p.07). Pode-se perceber duas frentes do movimento de criminalização: a de denunciar indígenas e indigenistas; e a de denunciar as negligências que eles sofrem.

Há notícia de decretos dos anos de 1942 e 1963<sup>12</sup> que previam uma pena de 5 anos de detenção para o indígena que incomodasse outros povos indígenas vizinhos, claramente se referindo ao projeto assimilacionista vigente, no qual indígenas resistentes ou rebeldes

---

<sup>12</sup> Anotações realizadas pelas autoras na Assembleia Nacional do CIMI, em setembro de 2015, durante a fala de Deborah Duprat, procuradora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, sobre Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, do Ministério Público Federal.

poderiam ser presos por influenciar os outros povos. A constituição brasileira de 1946 visava *a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional*.

Em 1969, foi criado em Minas Gerais o Reformatório Agrícola Indígena Krenak. Conhecido entre os indígenas como Presídio Krenak, o qual, de acordo com o pedido de Anistia Política do Povo Indígena Krenak realizado pelo Grupo de Trabalho sobre Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar do Ministério Público Federal<sup>13</sup>, destinava-se a *confinar e “recuperar” índios considerados criminosos ou com comportamentos tidos como desviantes e se tornou símbolo da violência e arbitrariedade com as quais foram tratados os povos indígenas durante a ditadura* (2015, p.07). Os indígenas não podiam falar a própria língua, tinham que falar português, tinham suas terras arrendadas e eram expulsos delas, não podiam beber, não podiam vender artesanato, mal podiam sair da comunidade, além disso, quando presos, realizavam trabalho forçado e eram torturados, o regime era de “fome e pancadas” (2015, p.08).

Conforme se versará, os assassinatos de lideranças indígenas e indigenistas são corriqueiros na história do Brasil, porém pouco comentados ou investigados.

Em 1976, foi assassinado o padre João Bosco Burnier, que dedicou sua vida ao Conselho Indigenista Missionário - CIMI e aos povos indígenas. Em abril de 2010, a Comissão Nacional da Verdade reconheceu sua morte como crime político ocorrido na época da ditadura, sendo testemunha Dom Pedro Casaldáliga.

Em 1983, foi assassinada a liderança Guarani-Ñandeva Marçal Tupã, no Mato Grosso do Sul. Discursava, desde os anos 1970, contra a expulsão dos povos indígenas de suas próprias terras, assim como contra a exploração ilegal de madeira, o tráfico de drogas e de pessoas e a escravização de indígenas.

Em 1987, foi assassinado o jesuíta indigenista Vicente Cañas, no Mato Grosso, sendo que um dos mandantes do crime, além de fazendeiros, era o próprio delegado que inicialmente conduzia a investigação. Recentemente, em 2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a nulidade dos julgamentos anteriores que teriam absolvido, e foi determinado que haja novo julgamento. Vicente Cañas vivia desde 1977 entre o povo Enawenê-Nawê e foi

---

<sup>13</sup> O pedido de Anistia Política para o Povo Indígena Krenak, de março de 2015, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF, pode ser acessado em <http://www.prmg.mpf.mp.br/instituicao/arquivos%20requerimento-anistia-krenak>

o percursor da ação de deixar os não indígenas em quarentena antes de ter contato com os indígenas a fim de impedir a contaminação por doenças outras, evitando a morte de muitos.

Desde o assassinato de Marçal Tupã, também foram assassinados: Chico Quelé (PE), cacique Chicão Xucuru (PE/1998), o Procurador da FUNAI Geraldo Rolim da Mota Filho (PE/1995), Nísio Gomes, grande liderança espiritual guarani kaiowa (MS/2011), Xurite Lopes, anciã rezadora, (MS/2007); as lideranças, Rolindo Vera e Genivaldo Vera (MS/2009), professores indígenas guarani-kaiowa (MS/2013), Dorvalino Rocha (MS/2005), Dorival Benitez (MS/2005), Josiel Gabirel (MS/2013), Osiel Terena (MS/2013); o menor, Adenilson Barbosa (MS/2014); recentemente, Semião Vilharva (MS/2015), indígena Guarani-Kaiowa; e, muitos outros que também deveriam estar nesta lista.

Fundamental compreender que como tutelados, os indígenas não podiam defender em juízo suas próprias causas, dependiam de que outros as pleiteassem por eles. Tal feita inibiu qualquer tentativa de luta dos povos indígenas no judiciário, sobretudo no que circunda a questão da terra. Seja pelo o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), seja posteriormente pela FUNAI, os órgãos indigenistas criados pelo governo foram responsáveis pelo despojamento forçado e sistemático de comunidades indígenas inteiras de suas terras, atuando muitas vezes contra estes.

As terras tradicionalmente ocupadas por indígenas são bens da União (art. 20, XI, da CF/88), e a Lei 4.947, criada em 1966, recepcionada pela CF/1988 e ainda vigente, dispõe no artigo 20, que a invasão de terras da União é um crime federal, cuja consumação se prolonga enquanto durar a invasão e não exige violência, grave ameaça ou concurso de agentes (BALTAZAR JUNIOR, 2014, p. 541-545). Inclusive, o artigo 231, caput, da CF, prevê que é dever da União proteger e demarcar as terras indígenas<sup>14</sup>.

Na época da ditadura, ficaram invisibilizadas as intervenções do governo que ocorriam, combinadas com grupos empresariais, sobre as terras indígenas, recentemente é que se teve acesso a parte dos documentos, tais como o Relatório Figueiredo<sup>15</sup>. Sobre o período, segue trecho do pedido de Anistia Política ao Povo Indígena Krenak:

---

<sup>14</sup> Ainda, o parágrafo 5º, do citado artigo prevê que “é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco”. Sobre o tema ainda, recomenda-se ver Henyo Trindade Barretos, em Colóquio Interdisciplinar 2013. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=j\\_5qoIlj0mg](https://www.youtube.com/watch?v=j_5qoIlj0mg). Acesso em: 27 set. 2015.

<sup>15</sup> O Relatório Figueiredo ficou desaparecido por 45 anos, ressurgindo quase intocado em abril de 2013. Apurou ataques praticados contra comunidades indígenas inteiras, torturas e outras coisas durante o período de 1946 a

No período, houve forte intervenção governamental e empresarial nas terras indígenas, as quais provocaram mortes, violações à integridade física dos índios e profunda desintegração nos modos de vida de várias etnias, colocando em risco sua existência enquanto povo. Emblemática a frase do ex-funcionário da FUNAI Antônio Cotrim Neto que deixou a instituição em 1972, alegando: “Já estou cansado de ser coveiro de índio: transformei-me em administrador de cemitérios indígenas”. (6ª CCR/MPF, 2015)

A Funai, na década de 1980, por variadas vezes, foi acusada de arrendamento de terras indígenas, ameaças aos indígenas, corrupção e outras denúncias. Os reflexos dessa atuação fracassada e desse genocídio que perdura, para além da frustração dos povos indígenas, se arrastam no tempo e se vinculam diretamente com o contexto atual de criminalização.

Fato é que se os povos indígenas, até o marco constitucional, eram considerados tutelados por órgão indigenista, agora são sujeitos de direitos, inclusive são considerados como parte legítima para pleitear direitos.

Nas últimas décadas, o que se nota é um crescente número de procedimentos criminais instaurados contra lideranças indígenas, o que, para além de ser mais um resultado da criminalização, também acirra os conflitos locais entre movimentos indígenas e não-indígenas. Pretende-se aqui discorrer sobre algumas violações de direitos indígenas que ocorrem no decorrer da persecução criminal, bem como demonstrar a importância da comunidade indígena ser representada por advogado, em processos penais nos quais figura como réu ou como vítima.

Mato Grosso do Sul, Bahia, Amazonas e Rio Grande do Sul são alguns dos Estados que exemplificam os conflitos na disputa de direitos indígenas, sobretudo pela terra, em andamento no Brasil. Respectivamente, os povos Guarani e Kaiowá, Tupinambá da Serra do Padeiro, Tenharim e Kaingang têm sido alguns dos grandes povos tradicionais resistentes, dentro de uma guerra travada onde não existe correlação de forças e nem paridade de armas.

A seguir serão relatados dois casos mais recentes e emblemáticos de criminalização de lideranças indígenas, envolvendo processos judiciais criminais em que as autoras atuam.

#### *A criminalização dos movimentos indígenas e indigenistas no Mato Grosso do Sul*

Para compreender o atual contexto de genocídio no Mato Grosso do Sul (MS) é fundamental emblematicamente o assassinato de Nísio Gomes ocorrido em 2011 e além disso, estes processos de criminalização que estão ocorrendo no referido Estado devem ser abordados e divulgados de todas as formas possíveis, frise-se que enquanto as autoras

trabalhavam neste texto, a situação em tal Estado tomou direções bruscas contra os povos indígenas.

Repetindo discurso do século XIX e XX, já pautado exhaustivamente no primeiro capítulo, as forças ruralistas e latifundiárias uniram-se com políticos, deputados do MS para emplacar uma Comissão Parlamentar de Inquérito estadual com objetivo de investigar a atuação do CIMI nessa região.

A acusação, muito parecida com aquela realizada na CPMI do período constituinte, é de que o CIMI estaria financiando, com recurso estrangeiro, e incitando invasões de propriedades privadas, numa suposta conspiração contra o Estado.

De Marçal Tupã a Semião Vilharva, centenas de indígenas foram assassinados na região por agentes interessados na terra indígena. Mais de sessenta por cento do território do Estado do Mato Grosso do Sul, com as políticas implementadas na época da ditadura, e, continuamente fomentadas, servem à criação de gado, e outros dez por cento, à soja, ambos para exportação, os indígenas reivindicam apenas cerca de 0,2% do território.

No histórico genocídio indígena que perdura até hoje, constantemente denunciado pelo CIMI, não só atualmente, como também na época da ditadura militar, os indígenas continuam sendo enrolados pela União e não conseguem a homologação das suas terras. O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, suspendeu as homologações de Terras Indígenas (TI) nos últimos anos.

Além disso, a nova postura da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) vem reforçando essa situação de violação e vulnerabilidade, este ano o órgão revogou as Portarias Declaratórias das Terras Indígenas Limão Verde<sup>16</sup>, Guiraroká<sup>17</sup>, no MS e Porquinhos, no Maranhão (MA), com base na tese do marco temporal<sup>18</sup>. Esta traz o argumento de que são terras tradicionais apenas aquelas ocupadas por indígenas quando da promulgação da Constituição Federal em 1988.

---

<sup>16</sup> Para maiores detalhes acerca do caso da Terra Indígena Limão Verde, recomenda-se a leitura do texto disponível em: <<https://coletivoterravermelhams.wordpress.com/2015/03/20/contra-marco-temporal-e-tutela-liderancas-terena-pedem-ao-stf-revalidacao-de-portaria-declaratoria/>>. Acesso em: 27 de set. 2015.

<sup>17</sup> Quanto a revogação da Portaria da TI Guiraroká, sugere-se a leitura do texto a seguir. Disponível em: <<http://amazonia.web1325.kinghost.net/2014/10/decis%C3%B5es-recentes-amea%C3%A7am-direitos-territoriais-ind%C3%ADgenas-e-abrem-pol%C3%AAmica-no-stf/>>. Acesso em: 27 de set. 2015.

<sup>18</sup> Esta tese originou-se das condicionantes propostas no julgamento do caso da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol (RR), que, apesar de os Ministros do STF declararem não serem vinculantes, passaram a gerar reflexos em quase todas as decisões judiciais sobre disputa de terra indígena no país.



Enquanto isso, em suas tentativas de resistência, os indígenas vem sendo exterminados, sem que haja represália dos perpetradores desta violência. Atualmente, não apenas no MS matam livremente indígenas e buscam criminalizar judicialmente suas lideranças e apoiadores de suas lutas.

Em 2011, Nísio Gomes, grande liderança espiritual dos Guarani-Kaiowa, vivia na comunidade Guayvirý<sup>19</sup>, MS. Em ataque possivelmente orquestrado por fazendeiros, presidente de sindicato rural, dono de empresa de segurança<sup>20</sup> e advogados de fazendeiros, à comunidade, ocorreu a morte de Nísio na frente de seu filho. Os pistoleiros o teriam colocado, já morto, na caçamba de uma caminhonete e depois sumiram com o corpo, que até hoje não foi encontrado. Essa organização criminoso enganou por muito tempo a Polícia Federal (PF), dizendo que Nísio estaria vivo no Paraguai. Como de praxe, a versão escolhida pela PF foi a contada por não-indígenas, até que se chocaram com a verdade e foram obrigados a investigar a versão contada do Guarani-Kaiowá. Hoje, o processo criminal contra aproximadamente dezenove pessoas está em andamento na Justiça Federal de Ponta Porã, ainda em fase de instrução<sup>21</sup>.

Frisa-se que durante a investigação da polícia federal, os indígenas eram obrigados a falar em português nos depoimentos prestados na delegacia e assim ocorre em muitos outros casos. Conforme já versado, a língua materna deve ser respeitada enquanto direito fundamental e originário em qualquer procedimento judicial, mas sobretudo no penal, ainda que por ventura a pessoa possa se comunicar em português. Uma das maiores violências cometidas contra os povos indígenas foi a imposição da língua portuguesa<sup>22</sup>.

Forma-se no Mato Grosso do Sul uma verdadeira milícia paralela ao Estado gerida por ruralistas. Em 2013, foi anunciado por estes, dentre eles a fazendeira Luana Ruiz Silva<sup>23</sup>, Luís

---

<sup>19</sup> Recentemente o Agravo de Instrumento sob nº 0017285-93.2014.4.03.0000/MS interposto pela comunidade de Guayvirý em ação de reintegração posse foi julgado procedente pelo Tribunal Regional da 3ª Região reconhecendo a legitimidade *ad causam* dos indígenas representados, o que não exclui a atuação da FUNAI e do MPF no processo.

<sup>20</sup> O processo judicial contra os proprietários da GASPEM, acusados pelo crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal Brasileiro) pode ser buscado no site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), localizado na comarca de Dourados, por meio do nº 0003489-15.2012.8.12.0002.

<sup>21</sup> Processo Judicial 0001927-86.2012.4.03.6005, Justiça Federal de Ponta Porã, MS.

<sup>22</sup> Como se sabe os indígenas eram colocados, literalmente no tronco, sendo torturados, na colonização, até que falassem português. Ainda, na ditadura militar, era presos caso se comunicassem em outro idioma que não o nacional. A tortura afetou drasticamente o *modus vivendi* dos povos indígenas, sendo a língua uma das maiores expressões da identidade cultural de um povo.

<sup>23</sup> Luana Ruiz S,ilva é advogada e fazendeira e vem fortalecendo o movimento anti-indígena no Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<http://www.topmidianews.com.br/geral/noticia/produtores-invadidos-ha-15-anos-prestam-apoio-e-vaio-ao-leilao>> Acesso em: 27 de set. de 2015.

Carlos Heinze<sup>24</sup>, presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), do Partido Progressista (PP), Katia Abreu, então senadora pelo Tocantins, do Partido Social Democrático (PSD), atual Ministra da Agricultura, membra do Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), um leilão<sup>25</sup> para financiar empresas de segurança privada, a qual tinha como mote ser *especializada em resolver invasões indígenas*, chamado “Leilão da Resistência”. Os advogados do CIMI, em nome do Conselho Terena e do Aty Guasu Guarani-Kaiowa, entraram com uma ação de obrigação de não fazer, para impedir o leilão, que acabou sendo liberado sob condicionantes, restando o dinheiro arrecadado parado até hoje em depósito judicial.

Em agosto de 2015, a fazendeira Luana Ruiz Silva convocou<sup>26</sup>, através de um vídeo em seu canal do *youtube*, os produtores rurais para atacar o local da retomada Nanderu Marangatu. Fazendeiros, juntamente com policiais militares do Departamento de Operações na Fronteira (DOF), então se reuniram, no dia 22, no município de Antonio João, fecharam a entrada da cidade e covardemente atacaram, com armas de fogo e de borracha, os Guarani-Kaiowá, deixando-os sem saída e acarretando na morte da liderança Semião Vilharva. A Força Nacional, apesar de convocada, só interviu depois da morte. Foi montada toda uma “segurança” em torno das entradas das fazendas para impedir que indígenas passassem por ali.

Na semana seguinte, atacaram durante a madrugada, a Retomada Pyelito Kue, próximo de Naviraí, oito pessoas feridas e uma mulher teria sido estuprada pelos pistoleiros. No mesmo dia, foi aprovada a instauração da CPI contra o CIMI e no dia anterior a Justiça Federal de Ponta Porã, convalidou a decisão liminar de reintegração de posse, em Nãnderu Marangatu, para a fazendeira Luana Ruiz e outros, mesmo com o Ministério Público Federal

---

<sup>24</sup> “Os recursos arrecadados serão utilizados na mobilização dos produtores, em logística, pagamento de honorários de advogados, divulgação e até mesmo para segurança das fazendas uma vez que o Estado tem sido omissivo em garantir o direito de propriedade (...)” Disponível em: <[http://www.olhardireto.com.br/agro/noticias/exibir.asp?noticia=Leilao\\_da\\_resistencia\\_arrecadara\\_fundos\\_para\\_acoes\\_contra\\_invasoes\\_indigenas&id=11933](http://www.olhardireto.com.br/agro/noticias/exibir.asp?noticia=Leilao_da_resistencia_arrecadara_fundos_para_acoes_contra_invasoes_indigenas&id=11933)>. Acesso em: 27 de set. de 2015.

<sup>25</sup> Ainda estavam no evento: *o senador Waldemir Moka (PMDB-MS), os deputados federais Luiz Henrique Mandeta (DEM-MS), Reinaldo Azambuja (PSDB-MS) e Fábio Trad (PMDB-MS). Os deputados estaduais Mara Caseiro (PTdoB-MS), Jerson Domingos (PMDB-MS), Junior Mochi (PMDB-MS). O ex-prefeito de Campo Grande (MS) e secretário estadual Nelsinho Trad.* Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/12/ruralistas-organizam-leilao-da-resistencia-para-arrecadar-fundos-de-combate-aos-indios/>>. Acesso em 24 de set. 2015.

<sup>26</sup> O vídeo de Luana Ruiz Silva convocando fazendeiros a Antonio João no Mato Grosso do Sul, está disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CnEYqbUUTwc>>. Acesso em: 27 de set. de 2015. Em resposta aos ataques perpetrados os Guarani Kaiowá se organizaram e fizeram o seguinte vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=Q74A0IT9zPM>. Acesso em 28 de set. de 2015.

argumentando contra a liminar um vez que se trata de terra indígena já homologada, não suficiente todo esse descaso, o juízo mandou intimar a “etnia guarani e kaiowa”<sup>27</sup>.

O cenário no MS é de genocídio indígena anunciado, apoiado pelos pilares da sociedade em unidade com grupos de interesses econômicos sobre as terras indígenas, reforçado ainda mais com posições do judiciário.

#### *O caso do povo Tenharim, no sul do Amazonas*

O povo Tenharim, que vive na Terra Indígena Tenharim, região do curso médio do Rio Madeira, localizada no distrito de Humaitá, sul do Amazonas, está sendo perseguido e criminalizado na localidade, e por conta disso quatro de suas principais lideranças encontram-se presas desde 2014 até o momento.

Há décadas o povo Tenharim realiza denúncias contra ações extrativistas de exploração de madeira e o garimpo ilegais na região de suas terras. A rodovia Transamazônica foi construída, na época da ditadura militar, cortando ao meio o território Tenharim, com discurso do desenvolvimento econômico sintetizado através da máxima “os homens sem terra para uma terra sem homens”, o que, numa tentativa de integração nacional, facilitou e incrementou as atividades ilegais na região.

Não há mecanismo de segurança e proteção da região, a União, apesar de ter o dever de proteger as terras indígenas, não realiza qualquer fiscalização. Segundo Aurélio Tenharim, com a construção da Rodovia, os Tenharim foram reduzidos de trinta mil para oitocentas pessoas.

Diante do descaso do governo brasileiro para com o Povo Tenharim e a omissão frente aos impactos causados, os Tenharim decidiram, como medida compensatória dos danos causados pela construção da Rodovia Transamazônica, realizar cobrança de pedágio dos carros que por ali passassem.

Em 2013 foi atropelada uma grande liderança Tenharim, o cacique Ivan. Meses depois três pessoas desapareceram na Rodovia Transamazônica. A morte do cacique, combinada com o ódio ao pedágio compensatório, serviu de pretexto para o clamor social impor o sumiço das pessoas ao Povo Tenharim. Houve uma forte mobilização na cidade de Humaitá, o prédio da Funai foi queimado, e o pedágio também, as pessoas indígenas tiveram que ser retiradas pelo exército e permanecer em um quartel para ficarem em segurança. Após, cinco lideranças

---

<sup>27</sup> O povo guarani kaiowa, no Brasil, é de aproximadamente 48 mil pessoas.

indígenas foram acusadas pelos desaparecimentos, sendo que quatro<sup>28</sup> delas permanecem presas há um ano e oito meses. No início da investigação e do processo não lhes foi garantido o direito de falarem em língua materna, apenas em juízo por solicitação dos advogados.

Não há notícia de investigação sobre os crimes perpetradas pela população ao patrimônio público e ao povo Tenharim.

## **Conclusão**

De vida indigna para vida indígena falta muito menos do que uma letra, pois acentuada, e sem mudez, a guerra grita sufocada. O conflito para os povos indígenas no Brasil é diário há centenas de anos.

No processo penal, salienta-se que somente será possível garantir direitos básicos aos povos indígenas quando houver o questionamento sobre a identidade cultural das pessoas no início da perseguição, e a consequente atração da Justiça Federal para todos os casos envolvendo disputa de direitos originários.

Enquanto isso, uma série de inconstitucionalidades e violações de direitos contra os povos indígenas estão sendo acobertadas por decisões judiciais que ajudam a acirrar os conflitos locais. No Mato Grosso do Sul conforme se sustentou os impactos são claros. A quantidade de assassinatos e a miséria vivida pelos povos indígenas na região merecem ser denunciadas de todas as formas. Os Tenharim criminalizados pelo clamor social e depois num processo judicial que sequer há indícios de que as pessoas presas sejam as culpadas, também elucidam bem a situação atual.

Muito pouco, se fala sobre as violações de direitos contra os movimentos indígenas e indigenistas no país. Por isso, este artigo tomou tom de denúncia em certo momento, deixando de lado um linguajar estritamente acadêmico: somente a interdisciplinaridade dos conhecimentos e a simplicidade do texto podem alcançar a complexidade do contexto vivido pelos povos indígenas.

## **Referências Bibliográficas:**

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais, 9ª edição 2014.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório da Violência contra os Povos**

---

<sup>28</sup> Na tradição do povo Tenharim, a morte de um cacique como Ivan gera inúmeras repercussões. O povo é formado por dois clãs, sendo a família de Ivan a linhagem central que os une, neste caso, ficam de luto por aproximadamente um ano, com diversos rituais, para então passar o cacicado ao sucessor do cacique morto preparado por este durante toda a vida. Os sucessores de Ivan foram presos, restando a comunidade desamparada espiritualmente uma vez que sem os sucessores não poderiam passar o cacicado.

**Indígenas no Brasil 2009, 2011, 2012 e 2014.** Brasília: CNBB, 2010, 2012, 2013 e 2015.

Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=publicacoes&cid=30>> . Acesso em: 27 de set. de 2015.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **O futuro da questão indígena.** Estudos avançados. São Paulo, v. 8, n. 20, p. 121-136, jan/abril. 1994.

LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y Seré Millones”:** Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito Estado-Nação. **Brasília.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2v, 2014.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento selvagem.** Campinas: Papyrus, 2008.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Colapso do Populismo e Regime Militar no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, v. 93, p. 229-245. 1998.

PERRINI, Raquel Fernandez. **Competência da Justiça Federal Comum.** 3ª ed. Salvador: Editora JusPodium, 2012.

APÓS 33 ANOS, Brasil reconhece o assassinato do padre João Bosco Burnier como crime político, **Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)**, 20 de abril. 2010. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/imprensa-1/noticias/3072-apos-33-anos-brasil-reconhece-o-assassinato-do-padre-joao-bosco-burnier-como-crime-politico>. Acesso em: 20 de set. 2015.

ARAÚJO JUNIOR, Julio José. **A rodovia transamazônica e os indígenas Tenharim: ontem e hoje.** Artigos da Associação Nacional dos Procuradores da República. 2014. Disponível em: <<http://anpr.org.br/artigo/70>>. Acesso em 25 de set. 2015.

BARRETO, João Paulo. A situação territorial dos Tenharim: ameaças e resistência, Amazônia Real. 13 de jul. 2015. Disponível em: <<http://amazoniareal.com.br/a-situacao-territorial-dos-tenharim-ameacas-e-resistencia/>>. Acesso em 15 de set. 2015.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. **A competência nos crimes praticados por ou contra indígenas.** 2011. Disponível em: <[http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev01/01\\_dr\\_volkmer.pdf](http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev01/01_dr_volkmer.pdf)> Acesso em: 18 de set. 2015.

HOEFEL, Maria da Graça Luderitz; SEVERO et al. **Aproximações do Movimento Indígena e os conflitos socioambientais: processos de resistência e violência a partir do olhar indígena.** Revista Tempus Acta de Saude Coletiva, n. 63, p.63-82.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Os Tenharim do Igarapé Preto.** Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/tenharim/1031>>. Acesso em 25 de set. 2015.

JUSTIÇA reafirma obrigação da União de garantir segurança ao povo Tenharim, Assessoria de Comunicação Procuradoria da República no Amazonas, Brasília, sem data. Disponível em: <<http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/destaques-do-site/justica-reafirma-obrigacao-da-uniao-de-garantir-seguranca-ao-povo-tenharim>>. Acesso em 26 de set. 2015.

MILANEZ, Felipe. Entrevista com Marta Azevedo, Revista Carta Capital, São Paulo, 1 out. 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-milanez/na-minha-gestao-foram-sete-liderancas-guarani-assassinadas-870.html>>. Acesso em: 27 de set. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas.** Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)> Acesso em: 27 de set. 2015.

COUTO, Luis et al. **Os Xucuru e a Violência.** Disponível em: <[http://www.prr5.mpf.mp.br/prr5/conteudo/espaco/prr5/peças/os\\_xucuru\\_a\\_a\\_violencia.pdf](http://www.prr5.mpf.mp.br/prr5/conteudo/espaco/prr5/peças/os_xucuru_a_a_violencia.pdf)>. Acesso em 21 de set. 2015.